



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 13 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.944

Recurso n.º 93.357 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA

Recorrido DRF em MONTES CLAROS - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.

Provadas, a entrada, a saída e a existência em estoque de mercadorias s/documentação fiscal, à vista do levantamento quantitativo contestado, confirma-se a presunção dos valores omitidos. Lançamento procedente.

Nego provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 13 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRIZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 93.357

Acórdão nº 103-08.944

Recorrente: PIRAPORA AUTO PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Pirapora Auto Peças Ltda., com domicílio fiscal em Pirapora (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls 49/53) contra a R. Decisão (fls. 39/44) do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que, em 10/8/88, julgara procedente o lançamento constituído conforme Auto de Infração de 1/6/88 (fls.23), tempestivamente impugnado em 14/7/88, às fls. 27/37.

2. Discutem-se nos Autos a omissão de receita, tributada nos exercícios de 1986 e 1987, à vista do levantamento quantitativo realizado pelo Fisco Estadual, conforme Demonstrativo de fls. 8 a 12 e respectivo Termo de Ocorrência, nº 043182, de 3/11/86, às fls. 06. Os fatos apurados se constituíram em:

Ano-Base de 1986:

- a) entrada de mercadoria sem documentação fiscal, no montante de Cz\$ 44.719,00;
- b) saída de mercadoria sem documentação fiscal, no montante de Cz\$ 30.860,00.

Ano-Base de 1987:

- a) mercadorias mantidas em estoque sem documentação fiscal, no montante de Cz\$ 64.544,00;
- b) saída de mercadoria sem documentação fiscal, no montante de Cz\$ 102.850,00.

3. Estabeleceu-se a exigência do imposto de renda e os



Acórdão nº 103-08.944

acrêscimos legais devidos, com fundamento nos arts. 153; 154; 155; 156; 157; 172; 174 e s/ §§; 175; 126; 177; 179; 676, III e 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80.

4. Na defesa inicial, o contribuinte argumentou em síntese:

- a) que a Fiscalização Federal fundamentou o seu lançamento uncamente em documento emprestado (Termo de Ocorrência do Fisco Estadual) sem apurar a sua veracidade, considerando apenas o fato de o ICM exigido ter sido pago;
- b) que, não obstante o empresário estar ciente da qualificação do Fisco e sua disposição em auxiliar o contribuinte, este, frequentemente, afoito, efetua o pagamento do imposto apurado sem maiores verificações de sua procedência, deixando de lado seu direito de defesa, por sentir-se mais livre e seguro, como ocorreu no presente caso;
- c) que o documento do Fisco Estadual, por si só, não se constitui em base legal, para a exigência do imposto ora discutido, por não representar "documento gerador de crédito tributário", mas, tão-somente um prelúdio de irregularidades, na esfera estadual, por cuja legislação (Dec. 23.592/84, arts. 51 e 58), se constata que apenas o Auto de Infração é o formalizador do crédito tributário;
- d) que pela jurisprudência administrativa do Conselho (Ac. 103-04.536/82), não pode prosperar a presunção de omissão de receita baseada unicamente em prova emprestada do Fisco Estadual, que não é conclusiva quanto às saídas das mercadorias não escrituradas;
- e) que há contrasenso na fundamentação do Fisco, visto ter recebido, em 1/7/88, seis esclarecimentos em resposta ao Termo de Verificação e Solicitação de Esclarecimento, em correspondência datada de 31/5/88, e apesar do recebimento ter

Acórdão nº 103-08.944

ocorrido somente em 1/6/88, o Auto de Infração foi emitido, sem data e com prazo de recolhimento em 31/5/88 (já então vencido);

- f) que invoca a seu favor os arts. 43 e 44, de CTN (transcritos às fls. 32), bem como os arts. 153, 154 e 155, do RIR/80 (transcritos às fls. 32/33), que o ampara na questão, ficando evidente que o Auto de Infração contraria a lei, tanto no que diz respeito ao fato gerador, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, bem como à base de cálculo que é o lucro;
- g) que além da lei, a seu favor está a jurisprudência administrativa, pelo Acórdão nº 101-75.677/85, que diz:

"IRPJ - LUCRO TRIBUTAVEL - Se a fiscalização, ao detectar omissões de receitas, se limita a proceder a ajustes no lucro real, deverá levar em conta as receitas e respectivos custos não contabilizados, ressalvada a prova de que os custos também tenham sido pagos com subtrações de receita em operações anteriores." (1º Conselho de Contribuintes)

- h) que, pelo exposto, entende inexistir crédito tributário de apuração indevida, portanto, indevido o imposto, requer o cancelamento do Auto e arquivamento dos Autos.

5. Inserida no Processo a Informação Fiscal que se inclinou pela manutenção da exigência, a Autoridade a quo, após síntese dos fatos até então ocorridos, manteve o lançamento como procedente pelo que fundamentou, in litteris, às fls. 41/44:

"Preliminarmente, deve ser esclarecido se houve, como afirma a impugnante, contrasenso do autuante e, em decorrência, se o seu procedimento trouxe prejuízo à empresa, principalmente no que tange ao direito de defesa do contribuinte, comprometendo a validade do Auto de Infração em apreço."

O Auto de Infração contestado foi anexado às fls. 23 e nele consta a data da lavratura do mesmo, inclusive com a ciência do diretor comercial da empresa, que também coloca a data, qual seja o dia 01.06.88. Neste documento, quadro 7, o contri



Acórdão nº 103-08.944

buinte fica intimado a recolher o crédito tributário ou a impugnar a exigência, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, no prazo de trinta dias contados da ciência daquela intimação, sendo esclarecido, ainda, que a multa lançada teria uma redução de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento fosse efetuado até o vencimento da intimação.

Portanto, são incorretas as afirmações da autuada que o Auto de Infração não foi datado e que o prazo limite para o recolhimento do crédito tributário seria o dia 31.05.88. O prazo a que se refere o contribuinte, e que consta naquele documento é de trinta dias contados a partir da data da ciência e a fluência deste prazo obedece ao que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto supracitado.

Com relação à data de 31.05.88, o que existe é apenas a especificação da validade do cálculo dos juros de mora. Assim o valor dos juros alicatulados, no importe 142,16 OTN's, são válidos até o dia 31.05.88. Este procedimento não trouxe nenhum prejuízo à contribuinte, já alertada, na Intimação, quadro 7, que os juros de mora poderiam ser recalculados, conforme o mês de pagamento.

O que traria prejuízo à autuada seria o cerceamento do direito de defesa, o que não ocorreu, tendo a mesma, inclusive, requerido a dilatação do prazo nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, no que foi atendida.

Em relação ao mérito do lançamento em si, a impugnante alega que o T.O. é apenas um prelúdio de irregularidades, não constituindo base legal para cobrança do imposto e que este termo descreve tarefas fiscais e as irregularidades apontadas serão objeto de defesa pelo contribuinte, após a emissão do Auto de Infração.

O que se constata dos autos é que o Fisco Estadual, procedendo à fiscalização na requerente, constatou irregularidades descritas no T.O. nº 043182 (fls. 06). A empresa recolheu o ICM e multas pertinentes às ocorrências apontadas neste Termo, conforme as Guias cujas cópias foram anexadas às fls. 04/05.

Posteriormente, estando sob fiscalização, esta mesma empresa é intimada a esclarecer se os valores apurados naquele T.O. referentes a entradas e saídas de mercadorias desacobertados de documento fiscal, foram levados à tributação do Imposto de Renda (fls. 02). Em resposta, a empresa apresenta o documento de fls. 03, onde informa que, por um lapso de sua parte, não foram oferecidos à tributação do IRPJ os valores apurados pelo Fisco Estadual através do T.O. nº 043182.



Acórdão nº 103-08.944

Na realidade, o T.O. nº 043182 demonstra de maneira precisa as irregularidades com mercadorias desacobertas de documento fiscal, que a recorrente reconheceu sem contestação, mediante pagamento do débito cobrado.

Ademais, os levantamentos quantitativos de fls. 08/12, realizados pelo fisco estadual, demonstram as mercadorias que entraram e saíram sem a documentação fiscal pertinente, e a empresa não oferece um só argumento ou prova que conteste estes levantamentos.

Conforme preconiza o artigo 179 do RIR/80, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto das vendas e serviços nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. As operações com mercadorias que não estão acobertadas por documentos fiscais indicam que foram realizadas à margem da escrituração regular da pessoa jurídica. Estas transações ou geram receitas omitidas da escrituração da empresa ou são propiciadas por recursos também não escriturados.

Estas omissões, evidentemente, se refletem na tributação do imposto de renda, uma vez que, se a empresa não contabilizou tais operações, estas representaram omissão de receita declarada, sobre a qual incidiu o tributo.

Não são válidas as alegações da recorrente, afirmando ter pago o ICM para se ver livre e segura, como sustentam os signatários do recurso, pois calcadas apenas em meras alegações, desprovidas de provas. Mas inarredável e necessário é o reflexo da apuração da receita auferida pela empresa, e não contabilizada, sujeita a incidência do imposto de renda.

A impugnante cita os artigos 43 e 44 do CTN, Lei nº 5.172/66 e os artigos 153, 154 e 155 do RIR/80, para argumentar que o autuante fugiu ao que estabelece tais dispositivos. O que está implícito nestas suas considerações é que, se o Auto de Infração fosse pertinente, dever-se-ia o autuante apurar o lucro, que seria a base de cálculo do tributo, e não uma receita omitida.

O próprio artigo 44 do CTN, cujo teor a impugnante transcreve em sua defesa, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Quanto ao lucro real, sua determinação pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, conforme determina o artigo 9º do Decreto-lei nº

L 

Acórdão nº 103-08.944

1.598/77.

Destes preceitos e a partir dos dispositivos citados pela impugnante, infere-se que o lucro real apurado pela empresa é a base do imposto de renda. Este lucro real está sujeito a verificações pela autoridade tributária. Nos exercícios fiscalizados, o lucro real apurado pela autuada não considerou receitas mantidas à margem da escrituração e o Fisco, usando de suas prerrogativas legais, lançou o imposto sobre a receita omitida.

Quanto aos Acórdãos mencionados pelos signatários do recurso é oportuno destacar que não trazem qualquer ligação com o caso presente nem constituem normas complementares à legislação fiscal e tributária.

Desta maneira, deve ser mantido o lançamento conforme o Auto de Infração de fls. 23, já que a receita omitida foi baseada em prova conclusiva em prestada pelo fisco estadual, envolvendo operações com mercadorias desacobertadas de documentos fiscais,"

6. Inicialmente, no Recurso, o Contribuinte que de suas razões impugnativas, irrefutáveis em sua maioria, a Autoridade a quo desconheceu parte e, a outra, foi refutada com evasivas, a cujo cotejo com sua defesa ora procede, sob venia. Afirma que o Termo de Ocorrência é, na esfera estadual, apenas um prelúdio de irregularidades, tanto que, somente o Auto de Infração obriga o contribuinte a recolher o imposto estadual ou a apresentar defesa. Portanto, diz, é estranho que o Fisco Federal tenha baseado na exigência apenas na correspondência que enviara em 31/5/88, pelo fato de lá ter dito: "que por um lapso de nossa parte não foram oferecidas à tributação do IRPJ os valores apurados pelo Fisco Estadual através do T.O. nº 043182, de 03.11.86", sem atentar para o fato de que tal informação fora fruto de assessoramento ingênuo de seu auxiliar, bem como de que tal informação, em nada modifica a lei ou a conceituação do T.O. A autoridade a quo, no seu entender não considerou a lei invocada nem o Acórdão nº 101-75.677/85, então transcrito. Como razões adicionais, argumenta que se for buscada a realidade dos fatos, até por diligência se o douto Conselho entendê-la necessária e que ora requer, haverá uma decisão mais equânime e conforme os dispositivos legais invocados. Assim, à vista do exposto pede reforma da R. Decisão de 1º grau, para que determine o arquivamento do Pro-

h

/

cesso, pela improcedência da tributação.

É o relatório.

V O T O

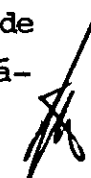
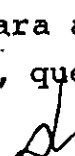
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interpretação na forma da lei.

2. Em primeiro lugar, à vista da qualidade da documentação, não considero necessária nenhuma diligência, para chegar-se a verdade dos fatos.

3. Os quadros do levantamento quantitativo das mercadorias, espécie por espécie, contêm a sua movimentação durante os dois anos fiscalizados, com base em documentos e livros fiscais do próprio contribuinte que, ao se defender não contestou a integra do seu conteúdo. A defendente parte de outras pontas, considerando o Termo de Ocorrência do Fisco Estadual, sem a lavratura do respectivo Auto de Infração, imprestável como prova conclusiva para o Fisco Federal apurar infração ao imposto de renda, bem como insuficiente para a lavratura do Auto de Infração Federal a simples informação por ele prestada à Fiscalização de que não oferecera à tributação do imposto de renda, a omissão de receita detectada descrita no termo referido. Também considera ilegal a exigência do imposto, por ferir os arts. 43 e 44 do CTN e os arts. 153, 154 e 155, do RIR/80, além de contrária à jurisprudência deste E. Conselho. E, ainda, que o pagamento que efetuou do ICM apurado, não significa necessariamente sua concordância com as infrações apontadas. Foi mais, fruto de sua afoiteza, para sentir-se mais livre e seguro.

4. O levantamento quantitativo específico já mencionado está nos Autos, não foi contestado pelo Contribuinte, com nenhuma contraprova, serviu de base para a lavratura do Termo de Ocorrência Estadual, também nos Autos, que foi o fundamento fá-



Acórdão nº 103-08.944

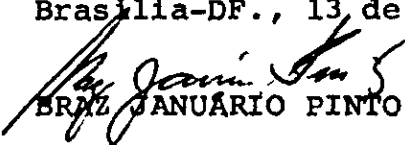
tico para a exigência do ICM pago pelo Recorrente. Esse pagamento, é óbvio, tornou desnecessária a lavratura do Auto de Infração pelo Fisco Estadual. A inexistência do Auto, no caso, não significa de modo algum apuração incompleta das infrações apontadas. Essas representam insofismável omissão de receita nos dois anos fiscalizados, nos montantes apurados nos Quadros e descritos no Termo de Ocorrência. No presente, a defesa não apresentou nenhuma contraprova que, pelo menos, reduzisse os valores apurados. Outra alternativa não restou ao Fisco Federal, senão enquadrar as omissões de receitas, configuradas: pelo montante das mercadorias adquiridas sem nota fiscal, não registradas e pagas com recursos não declarados; pelos montantes das mercadorias saídas sem nota fiscal e sem registro dos valores recebidos; pelo montante das mercadorias mantidas em estoque sem documento de aquisição, portanto, adquiridas com recursos também não registrados, como infrações à legislação do imposto de renda, cujos artigos inseridos no Auto de Infração, já foram repetidos no Relatório. No caso sob exame, o fato gerador da obrigação tributária correspondente ao imposto de renda lançado, teve sua ocorrência constatada ao configurar-se a omissão de receita nos montantes quantificados pelo Fisco Estadual em documentação incontestada. De posse de provas de tal qualidade, a atividade ex lege do Auditor-Fiscal, não lhe permitiria nenhum outro procedimento que o realizado.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de março de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR.

